RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.003 - SP (2019/0156982-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CAJAMAR
PROCURADOR	:	MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCAO - SP370785
RECORRIDO	:	ELIEL ROSA DE OLIVEIRA TRANSPORTE - EPP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MUNICÍPIO DE CAJAMAR, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - ISSQN e Taxas dos exercícios de 2013 a 2017 - Despacho de intimação da Fazenda exequente para comprovação do recolhimento das custas relativas às despesas de citação postal da executada, conforme Provimento CSM 2.292/15 - Cabimento - Espécie de despesa que não se enquadra no conceito de custas e emolumentos - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Recurso da Municipalidade não provido" (fl. 37e).

A parte recorrente sustenta, em essência, que:

> "A tutela de emergência subdivide-se em cautelar e antecipada, nos termos do artigo 294, Parágrafo Único do Código de Processo Civil de 2015, e poderá ser concedida pelo relator nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 1.019,1 e 300 do mesmo Código.
> No caso, é possível vislumbrar a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (artigo 39 da Lei Federal nº 6.830 de 1980; artigo 91 do Código de Processo Civil de 2015; STJ, REsp. Nº 1.107.543/SP; TJ/SP, Al nº 2008684-84.2017.8.26.0000).
> Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste no fato de que a ausência de citação poderá inviabilizar a satisfação do crédito tributário pelo exequente.
> Ante a plausibilidade do direito aplicado aos fatos, tem-se por relevante a fundamentação.
> O despacho agravado não pode ser cumprido inclusive em outros feitos de Execução Fiscal sem o pronunciamento desta Egrégia Câmara, ante a irreversibilidade do cumprimento do referido despacho, o que

> provoca lesão irreparável (art. 527, II do CPC c.c o art. 558 do CPC). Ademais, eventual prosseguimento do processo de execução depende do cumprimento da decisão agravada, motivos pelos quais REQUER a Fazenda Pública do Município de Cajamar a suspensão do cumprimento do despacho agravado, naquilo que se refere ao recolhimento antecipado das despesas postais para expedição de carta citatória" (fls. 53/54e).

Ao final, requer que se acolha "o presente recurso e a ele dê provimento para o fim de reformar o V. Acordão, deferindo preliminarmente o efeito suspensivo, o regular processamento e, ao final, seja dado integral provimento, cassando-se a decisão agravada, proferida nas fls..., naquilo que se refere à antecipação do recolhimento do valor das despesas postais, e determinar a não sujeição da Fazenda Pública ao recolhimento antecipado das despesas postais" (fl. 54e).

Sem contrarrazões (fl. 122e).

O Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 123/125e).

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Como se sabe, o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige não apenas a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, mas a devida exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).
>
> 2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie

de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. **Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.**

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. **Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).**

6. **Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.**

7. **A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.**

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não**

> **sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).**
> (...)
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS DA DÍVIDA. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
> 2. Se o tribunal local adotou como razões de decidir a preclusão no que tange aos encargos da dívida, porque não impugnados no momento oportuno, cabe à parte apontar e demonstrar violação de direito objetivo ou a ocorrência de dissídio jurisprudencial em torno do mesmo ponto.
> 3. **Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão.**
> 4. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que deixa de apontar o preceito legal tido como violado, circunstância que atrai, por analogia, as Súmulas nºs 283 e 284/STF.
> 5. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n° 7/STJ.
> 6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.478.870/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/02/2015).

No caso, o recorrente, embora mencione os arts. 39 da Lei 6.830/80 e 91, 294, parágrafo único, 300. 527, 558 e 1.019 do CPC/2015, não logrou desenvolver argumentos hábeis a demonstrar no que consistiria a suscitada contrariedade, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial,

incidindo, por conseguinte, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

I.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora